

HABEAS CORPUS 144.716 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WILIAN MARTINS GONÇALVES
IMPTE.(S) : JOSE MAURICIO CAMARGO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 400.880 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Entorpecentes. Prisão em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Inexistência de fundamentos concretos. Referência genérica à defesa social e à questão da impunidade. Razões desprovidas de idoneidade jurídica para legitimar a utilização desse instituto de tutela cautelar penal, que se reveste de caráter excepcional. Precedentes. Insuficiência, também, para tal finalidade, do mero reconhecimento da presença dos pressupostos da prisão preventiva, que não se confundem com os fundamentos a ela pertinentes, os quais deverão ser concretamente indicados para justificar a excepcionalidade de decretar-se a privação cautelar da liberdade individual de alguém. A questão da posse ou do porte de pequena quantidade de drogas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Tratamento jurídico-penal da matéria no direito comparado: Portugal (Lei nº 30, de 29/11/2000, art. 2º, n. 2). Configuração, na espécie, de pequena quantidade das drogas apreendidas em poder do paciente (cocaína e “crack”).

“Habeas corpus” concedido de ofício e estendido, por identidade de situações, ao corréu.

DECISÃO: Trata-se de *“habeas corpus” impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de *“habeas corpus” (HC 400.880/SP), extinguiu, liminarmente, o processo lá instaurado.**

Busca-se, nesta sede processual, seja garantido ao ora paciente o direito de estar em liberdade.

Registro que, em juízo de estrita deliberação, deferi o pedido de medida liminar formulado nestes autos, por vislumbrar plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, manifestou-se pelo não conhecimento desta ação de *“habeas corpus”*.

Sendo esse o quadro, examino, preliminarmente, questão relativa à admissibilidade do presente “writ”. E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade desse remédio constitucional, quando ajuizado, como no caso em análise, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI –

HC 144716 / SP

HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.

.....
III – ‘Writ’ não conhecido.”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação incorrente na espécie.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de “*habeas corpus*” contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, devo aplicar observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impor-se-á, na espécie, o não conhecimento da presente ação de “*habeas corpus*”.

Ocorre, no entanto, que, em situações excepcionais, o Supremo Tribunal Federal, mesmo não conhecendo do “*writ*” constitucional, tem, ainda

HC 144716 / SP

assim, **concedido**, de ofício, a ordem de “habeas corpus”, **desde** que configurada situação de evidente ilegalidade.

*Assentadas essas premissas, **passo a apreciar** a matéria veiculada neste “writ”. E, ao fazê-lo, **entendo que a análise objetiva das razões invocadas nesta impetração revela** ser inquestionável o relevo jurídico da pretensão deduzida pelo impetrante, **especialmente se se examinar** o conteúdo da decisão **que converteu** a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, **confrontando-se**, para esse efeito, a fundamentação que lhe deu suporte **com os rígidos padrões** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **entende exigíveis** em tema de imposição da prisão cautelar a qualquer pessoa.*

Eis, no ponto, **o teor da decisão** que, **emanada** do Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca de Itapetininga/SP, **motivou** as sucessivas impetrações de “habeas corpus” em favor do ora paciente:

*“**Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção dos acusados no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a disseminação dos efeitos da conduta perpetrada.** (...) Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, **ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto.**” (grifei)*

Presentes tais circunstâncias, **cabe reconhecer** que os fundamentos subjacentes à decisão ora questionada **não se ajustam ao magistério**

jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal **no exame do instituto da prisão cautelar**.

Tenho para mim que a decisão em causa, **ao impor** prisão cautelar ao ora paciente, **apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos** de base empírica idônea, **revelando-se**, por isso mesmo, **desprovida da necessária fundamentação substancial**.

Todos sabemos que a *privação cautelar da liberdade individual* é **sempre** qualificada *pela nota da excepcionalidade* (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 105.776/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **sendo de repelir-se**, por *inaceitáveis*, **discursos judiciais consubstanciados em tópicos sentenciais meramente** retóricos, **eivados** de generalidade, **destituídos** de fundamentação substancial **e reveladores**, muitas vezes, *de linguagem típica* dos partidários do “*direito penal simbólico*” **ou**, até mesmo, do “*direito penal do inimigo*”, **e** que, **manifestados** com o intuito de impor *indevidas* prisões cautelares **ou** de proceder *a inadequadas* exacerbações punitivas, **culminam por vulnerar**, gravemente, **os grandes** princípios liberais **consagrados** pela ordem democrática **na qual se estrutura** o Estado de Direito, **expondo**, com esse comportamento, **uma inadmissível visão autoritária e nulificadora** do regime das liberdades fundamentais em nosso País (HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É por essa razão que esta Suprema Corte **tem censurado** decisões **que fundamentam** a *privação cautelar da liberdade* **no reconhecimento** de fatos **que se subsumem à própria descrição abstrata** dos elementos **que compõem a estrutura jurídica do tipo penal**:

“(…) **PRISÃO PREVENTIVA – NÚCLEOS DA TIPOLOGIA – IMPROPRIEDADE**. Os elementos *próprios* à tipologia **bem como** as circunstâncias da prática delituosa **não são suficientes** a respaldar a prisão preventiva, **sob pena** de, em última análise, **antecipar-se** o cumprimento de pena ainda não imposta (…).”
(HC 83.943/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Essa asserção permite compreender o rigor com que o Supremo Tribunal Federal **tem examinado** a utilização, *por magistrados e Tribunais, do instituto da tutela cautelar penal, em ordem a impedir a subsistência* dessa excepcional medida privativa da liberdade, **quando inócurre** hipótese que possa justificá-la:

*“**Não serve** a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual (...) ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).*

O processo penal, enquanto corre, destina-se a apurar uma responsabilidade penal; jamais a antecipar-lhe as consequências.

Por tudo isso, é incontornável a exigência de que a fundamentação da prisão processual seja adequada à demonstração da sua necessidade, enquanto medida cautelar, o que (...) não pode reduzir-se ao mero apelo à gravidade objetiva do fato.”

(RTJ 137/287-295, 295, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Impende assinalar, por isso mesmo, **que a gravidade em abstrato** do crime, *qualquer que seja ele, não basta para justificar, só por si, a privação cautelar* da liberdade individual de qualquer paciente.

O Supremo Tribunal Federal **tem advertido** que *a natureza da infração penal não se revela* circunstância apta, “*per se*”, a justificar a privação cautelar do “*status libertatis*” **daquele que sofre** a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, **ainda** que o delito imputado ao réu **seja classificado como crime hediondo ou constitua espécie delituosa a este legalmente equiparada** (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA

HC 144716 / SP

PERTENCE – RTJ 182/601-602, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA
PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,
v.g.):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).”

(RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, a prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa

extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu, como assinalou a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

“A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL

– A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade.

A prisão cautelar, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

– A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU

– A prisão cautelar não pode – nem deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão cautelar – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE

– A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE

– Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar.

– Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.”

(HC 105.270/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A **decisão** em causa – **depois de indicar os pressupostos** da prisão preventiva **concernentes à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria** (o que, por si só, **não se revela suficiente** para legitimar a imposição da privação cautelar da liberdade individual) – **invocou, como**

fundamento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, “a questão da impunidade” **diante** “da situação atual do País”, a **garantia** da ordem pública, “máxime perante a sociedade local”, e a **necessidade** de impedir “a disseminação dos efeitos da conduta perpetrada”, **que resultaria** da liberação prematura do ora paciente.

Vale rememorar, no ponto, por oportuno, **precedente** desta Corte Suprema, *inteiramente aplicável à espécie ora em julgamento*, cujo “dictum” **adverte** contra a tendência de decretar-se prisão preventiva **a partir, tão somente, da constatação de seus pressupostos (materialidade e indícios suficientes de autoria), que não se confundem – insista-se – com os fundamentos concretos e necessários** à utilização, pelo Poder Judiciário, de referido instituto de tutela cautelar penal (**garantia** da ordem pública e/ou econômica, **conveniência** da instrução criminal e **asseguração** da aplicabilidade da lei penal):

“(…) 4. **Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes.** 5. **A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, arts. 93, IX, e 5º, XLVI).** 6. **A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva (...).**”

(**HC 91.386/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Em suma: a análise do ato decisório de primeira instância que **converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante** do ora paciente **permite reconhecer a inadequação, em face** da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, *dos fundamentos invocados* pelo ilustre Magistrado local, **que não indicou um único fato concreto** que pudesse justificar a utilização, *no caso presente, do instituto da prisão cautelar.*

Há a considerar, ainda, no caso ora em exame, a pequena quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente (8 gramas de crack e 1 grama de cocaína), circunstância que minimiza eventual gravidade do delito pelo qual foi ele denunciado.

Cabe ressaltar que ambas as Turmas desta Suprema Corte já decidiram, a respeito de situações como a destes autos, que a pequena quantidade da substância proibida encontrada em poder do agente não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a medida extraordinária da prisão cautelar, ainda mais quando se estiver em face do denominado “tráfico privilegiado” (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) e resultar provado que o suposto autor da infração penal em referência preenche os requisitos fixados em mencionada norma legal (HC 121.250/SE, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 128.454/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 134.968/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) :

“HABEAS CORPUS’. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADO.

.....
2. Não sendo expressiva a quantidade de droga apreendida e ausentes outros elementos que indiquem o envolvimento significativo do paciente no tráfico de drogas, não se justifica a decretação ou a manutenção da prisão cautelar por risco à ordem pública.

3. ‘Habeas corpus’ concedido.”

(HC 104.868/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

3. A pequena quantidade da droga apreendida torna desproporcional a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

.....
5. *'Habeas corpus' concedido.*

(HC 135.250/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Não se pode desconhecer, no ponto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **já firmou** orientação **no sentido** de que o **“tráfico privilegiado”**, **quando** devidamente comprovado, **não se submete** ao regime jurídico **estabelecido** para os crimes hediondos e para os delitos a estes legalmente equiparados:

“HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no ‘caput’ e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. *Ordem concedida.*

(HC 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Essa orientação – não constitui demasia lembrar – tem prevalecido na prática jurisprudencial desta Corte Suprema (HC 116.128/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 136.368/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 136.373/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 136.527/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

Impende salientar, tendo em vista a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal – HC 94.767/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (12g de maconha) – HC 112.766/SP, Rel. Min. ROSA WEBER (164g de maconha) – HC 123.765/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES (8,89g de maconha) HC 128.566/MG, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO (34g de cocaína) – HC 140.454-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (43,1g de maconha) – HC 143.147/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (158g de cocaína) – HC 144.199-MC/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES (3g de maconha, 2g de cocaína e 2g de crack), v.g. –, que se revela mínima, no caso ora em exame, a quantidade de drogas apreendidas em poder do ora paciente, a justificar a inadequação, na espécie, da conversão em prisão preventiva de sua prisão em flagrante.

Cumpre referir, para efeito de mero registro, que a legislação portuguesa, em tema de drogas e substâncias afins, adotou, a partir da edição da Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000, medidas despenalizadoras, instituindo, em determinados casos, tratamento médico-ambulatorial ou simples pagamento de multa, além de somente incriminar a conduta configuradora do delito de tráfico de entorpecentes quando o agente possuir substâncias ilícitas cujo total supere “a quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de 10 dias” (Lei nº 30/2000, art. 2º, item n. 2).

É importante acentuar, em face do que prescreve referido preceito normativo, que o Poder Judiciário português definiu, para efeito da regra em questão, que a quantidade para consumo médio individual para um período

HC 144716 / SP

*de dez dias **equivale** a 2 gramas (**se se tratar** de cocaína) **ou** a 25 gramas (**se se cuidar** de maconha).*

*Com efeito, o Supremo Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da Justiça portuguesa – **apoiando-se** na legislação mencionada e, **notadamente, na Portaria** nº 94, de 26/03/96, do Ministério da Justiça e da Saúde (**que define os limites máximos** “para cada dose média individual diária” referente a plantas, substâncias ou preparações de consumo mais frequentes) –, **tem entendido, em diversos julgados**, que “os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária de heroína e cocaína são, respectivamente, de 0,1 e 0,2g” (Processo nº 98P1103, de 02/12/1998, Rel. VIRGÍLIO OLIVEIRA, v.g.), **sendo certo** que, *tratando-se de maconha* (“cannabis sativa L.”), **esse limite é de 2,5g.***

Cabe assinalar, finalmente, *por necessário, considerando o que determina* a Lei nº 30, de 29/11/2000, **que dispõe** sobre o regime jurídico do consumo de estupefacientes em Portugal, que, *para efeitos penais, o consumo médio individual diário* há de ser projetado *para um período de 10 dias, a significar, portanto, que a quantidade diária* constante do Mapa anexo à já referida Portaria nº 94/96 **deverá ser multiplicada por 10** (heroína, 1g; cocaína, 2g; e maconha, 25g), **do que resultará o limite máximo a que alude** o art. 2º do diploma legislativo ora mencionado, **cujo teor é o seguinte:**

“Artigo 2º

Consumo

.....
2 - *Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.”* (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** da presente ação de “habeas corpus”, **mas concedo** a ordem *de ofício, para, ratificando a*

HC 144716 / SP

*medida liminar anteriormente deferida, **assegurar** ao ora paciente **o direito** de aguardar em liberdade, **se** por **al não estiver preso, o julgamento final** da causa principal (**Processo-crime** nº 0000364-15.2017.8.26.0571 – 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP).*

***Estendo, também de ofício,** nos **mesmos** termos, **os efeitos** desta decisão **ao corréu** Henrique Guirelli de Assunção, **por registrar-se**, objetivamente, *no caso*, **identidade** de situação **entre** ele e o ora paciente (Wilian Martins Gonçalves).*

***Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 400.880/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC** nº 2089521-29.2017.8.26.0000) **e** ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP (**Processo-crime** nº 0000364-15.2017.8.26.0571).*

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator